

LEI COMPLEMENTAR Nº. 043, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Altera a Lei Complementar nº. 006 de 28 de dezembro de 2010, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos ao art. 98 da Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 98. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento de Estabelecimento, será determinada para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento de conformidade com a tabela deste artigo e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento, aplicando a seguinte fórmula: da LOCALIZAÇÃO ($TL = UFMR \times \text{INCIDÊNCIA ANUAL}$); da INSTALAÇÃO/RENOVAÇÃO ($TR = M^2 \times UFMR \times \text{ÍNDICE}$).

TABELA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CATEGORIA COMERCIAL	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDÊNCIA	VRL EM UFMR	INCIDÊNCIA M²	VRL EM UFMR
1. Bar	ANUAL	10	Mts²	0,100
2. Restaurante	ANUAL	07	Mts²	0,120
3. Supermercados	ANUAL	10	Até 100	10
			De 101 a 300	20
			Acima de 301	43
4. Mercearia com açougue	ANUAL	05	Mts²	0,130
5. Açougue	ANUAL	05	Mts²	0,090
6. Compra e venda de cereais	ANUAL	10	Mts²	0,100
7. Livraria e papelaria	ANUAL	10	Mts²	0,095
8. Sapataria e artefatos de couro	ANUAL	05	Mts²	0,070
9. Bicletaria	ANUAL	02	Mts²	0,094
10. Casa de móveis e eletrodomésticos	ANUAL	10	Mts²	0,090
11. Loja de materiais para construção	ANUAL	10	Mts²	0,090
12. Tabacaria	ANUAL	02	Mts²	0,144

13. Perfumaria	ANUAL	02	Mts ²	0,144
14. Farmácia	ANUAL	10	Mts ²	0,150
15. Casa veterinária	ANUAL	10	Mts ²	0,150
16. Ferragista	ANUAL	10	Mts ²	0,120
17. Armarinhos	ANUAL	10	Mts ²	0,100
18. Banca de revista e jornais	ANUAL	05	Mts ²	0,090
19. Vidraçaria	ANUAL	10	Mts ²	0,135
20. Fotos	ANUAL	05	Mts ²	0,100
21. Tecidos e confecções	ANUAL	10	Mts ²	0,150
22. Peças e acessórios	ANUAL	10	Mts ²	0,135
23. Posto de vendas de combustíveis	ANUAL	25	Mts ²	0,350
24. Concessionária de veículos	ANUAL	12	Mts ²	0,150
25. Implementos agrícolas	ANUAL	12	Mts ²	0,150
26. Peixaria	ANUAL	10	Mts ²	0,100
27. Leteria	ANUAL	10	Mts ²	0,090
28. Empresa funerária	ANUAL	12	Mts ²	0,150
29. Joalheria e relojoaria	ANUAL	10	Mts ²	0,090
30. Casa de instrumentos musicais e discos	ANUAL	10	Mts ²	0,120
31. Madeiras e depósitos	ANUAL	15	Mts ²	0,080
32. Serrarias	ANUAL	15	Mts ²	0,070
33. Empresas de Energia Elétrica	ANUAL	25	Mts ²	0,170

PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCIA	VRL EM UFM R	INCIDENCIA	VRL EM UFM R
34. Reformas de baterias	ANUAL	10	Mts ²	0,100
35. Oficina mecânica	ANUAL	10	Mts ²	0,120
36. Funilaria e lanternagem.	ANUAL	10	Mts ²	0,150
37. Retificadora	ANUAL	12	Mts ²	0,150
38. Oficina de consertos diversos	ANUAL	10	Mts ²	0,120
39. Hotéis	ANUAL	10	Mts ²	0,050
40. Pensões, hospedaria e similares	ANUAL	05	Mts ²	0,030
41. Representações comerciais	ANUAL	10	Mts ²	0,150
42. Representações autônomas	ANUAL	10	Mts ²	0,150
43. Alfaiatarias	ANUAL	10	Mts ²	0,100
44. Barbearia, salão de beleza e similares	ANUAL	02	Mts ²	0,100
45. Escritório de contabilidade e outros	ANUAL	10	Mts ²	0,150
46. Recauchutagem de pneus	ANUAL	10	Mts ²	0,120
47. Conserto de pneus	ANUAL	05	Mts ²	0,120
48. Cinemas	ANUAL	10	Mts ²	0,150
49. Bilhares, boliches diversões com bar	ANUAL	10	Mts ²	0,100

50. Estabelecimento de casas lotéricas	ANUAL	20	Mts ²	0,230
51. Serviços setor bancário ou financeiro	ANUAL	20	Mts ²	0,287
52. Serviços de informática e congêneres	ANUAL	10	Mts ²	0,150
53. Exploração de salões de festas	ANUAL	10	Mts ²	0,100
54. Espetáculos, boates, parque diversões.	ANUAL	10	Mts ²	0,100
55. Eventos espetáculos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes.	ANUAL	10	Mts ²	0,100
56. Construção civil, engenharia, agronomia, arquitetura	ANUAL	10	Mts ²	0,150
57. Cuidados pessoais, físicas e congêneres	ANUAL	05	Mts ²	0,130
58. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	ANUAL	05	Mts ²	0,120
59. Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	ANUAL	02	Mts ²	0,150
60. Planos de saúde, cooperativas e congêneres	ANUAL	20	Mts ²	0,150
61. Agenciamento e corretagem de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts ²	0,150
62. Representação de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts ²	0,150
63. Vigilância, segurança e monitoramento	ANUAL	10	Mts ²	0,150
64. Auditoria	ANUAL	10	Mts ²	0,150
65. Cobrança em geral	ANUAL	10	Mts ²	0,180
66. Assessoria e consultoria em geral	ANUAL	10	Mts ²	0,180
67. Serviços de registros, cartórios e notariais	ANUAL	10	Mts ²	0,180
68. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários	ANUAL	10	Mts ²	0,150
69. Serviços de chaveiros	ANUAL	05	Mts ²	0,100
70. Agência de transporte	ANUAL	10	Mts ²	0,120
71. Profissionais liberais	ANUAL	5	Mts ²	0,150
72. Ambulatórios	ANUAL	10	Mts ²	0,120
73. Pronto socorro	ANUAL	10	Mts ²	0,120
74. Clínicas	ANUAL	10	Mts ²	0,150
75. Laboratórios	ANUAL	10	Mts ²	0,180
76. Lavanderias e tinturarias	ANUAL	10	Mts ²	0,150
77. Estabelecimentos de ensino	ANUAL	10	Mts ²	0,035
78. Estabelecimentos de veículos	ANUAL	10	Mts ²	0,180
79. Armazéns gerais	ANUAL	10	Mts ²	0,150
80. Agência de turismo	ANUAL	10	Mts ²	0,150
81. Emissora de rádio, televisão, alto falantes	ANUAL	10	Mts ²	0,180
82. Empresa de jornais e revistas	ANUAL	10	Mts ²	0,180

83. Depósito de telhas, tijolos e bebidas	ANUAL	10	Mts ²	0,180
84. Outras atividades não relacionadas	ANUAL	12	Mts ²	0,180

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCIA	VRL EM UFM R	INCIDENCIA	VRL EM UFM R
85. Moto táxi, disque entrega e congêneres.	ANUAL	03	Fixo Anual	03
86. Táxis	ANUAL	03	Fixo Anual	05
87. Vans e Congêneres	ANUAL	10	Fixo Anual	10
88. Camionete categoria utilitária	ANUAL	03	Fixo Anual	04
89. Caminhão categoria ¾	ANUAL	05	Fixo Anual	05
90. Caminhão categoria toco	ANUAL	10	Fixo Anual	10
91. Caminhão categoria truque	ANUAL	15	Fixo Anual	15
92. Carreta categoria reboque	ANUAL	15	Fixo Anual	15
93. Carreta categoria treminhão	ANUAL	20	Fixo Anual	20
94. Demais categorias não especificadas	ANUAL	10	Fixo Anual	10

ATIVIDADES DE CARVOARIAS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCIA	VRL EM UFM R	INCIDENCIA	VRL POR FORNO EM UFM R
95. Carvoarias	ANUAL	30	Anual	01

ATIVIDADE DE SIDERURGICAS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCIA/ANUAL (UFMR)		INCIDENCIA M ²	VRL EM UFM R
96. Atividades Siderurgias	30		Até 100	10
			De 101 a 300	20
			De 301 a 500	40
			Acima de 1.001	68

ATIVIDADE DE FABRICAS	LOCALIZAÇÃO	INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCIA/ANUAL (UFMR)	INCIDENCIA M²	VRL EM UFMR
97. Fabricas de Qualquer Natureza	20	Até 100	05
		De 101 a 300	10
		De 301 a 500	20
		Acima de 1.001	45

§ 1º. Toda e qualquer área utilizada para desenvolvimento da atividade econômica do sujeito passivo deverá ser atribuída para a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento de Estabelecimento, conforme fórmula do caput deste artigo.

§ 2º. Os estacionamentos de veículos em geral, os depósitos de qualquer natureza destinados a guarda de mercadorias e maquinários utilizará o índice para cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento de Estabelecimento reduzido a 50% do valor descrito na tabela deste artigo, podendo sofrer regulamentação do chefe do executivo.

Art. 2º. Altera e acrescenta dispositivos ao art. 128 da Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 128. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, aplicado com base na tabela do art. 98 desta Lei Complementar.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO:	% sobre o valor total do alvará Calculado
I – Segunda a sexta feira das 18h às 22h	10%
II – Segunda a sexta feira das 22h às 06h	20%
II – Sábados das 13h às 23h59min	15%
II – Domingos e feriados:	20%

§ 1º. Entende-se como horário especial aquele compreendido entre as 18h e às 5h59min de segunda à sexta-feira, das 13h as 23h59 aos sábados, bem como aos domingos e feriados;

§ 2º. Não serão concedidas e/ou serão cassadas as permissões para prorrogação do horário às atividades econômicas, exercidas no território desta municipalidade, que causarem incômodo e perturbação ao sossego público, tais como bares, lanchonetes, casas de shows e congêneres.

§ 3º. Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato, bares e casas noturnas que promovam eventos ou espetáculos e congêneres, desde que não causem perturbação do sossego público, e observado as vedações previstas na legislação aplicável, poderão funcionar em horário especial, mediante regulamentação por decreto pelo executivo municipal;

§ 4º. A concessão de Alvará de Funcionamento em horário normal e/ou especial aos restaurantes, lanchonetes, casas noturnas e similares, que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica só será expedida se o estabelecimento for dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora, capaz de trazer incomodo e/ou perturbação do sossego.

Art. 3º. Altera e acrescenta dispositivos ao art. 139 da Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 139. O valor da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual será determinado, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, sendo apurada de acordo com a seguinte tabela:

TABELA
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMR	
	POR DIA	POR MÊS
I – COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL		
a) Por vendedor com cesta	05	12
b) Por vendedor com bicicleta ou carrinho manual	06	13
c) Veículo automotor (“trailer”)	08	16
d) Artesanato (m²)	02	10
e) Outro meio de comércio (m²)	03	12
f) Organização de rodeios, parques, circos e outros eventos similares afins.	08	-
g) Outro meio de comércio permitido não definido anteriormente (por vendedor)	05	10
II – AMBULANTE, FEIRANTE E AGRICULTURA FAMILIAR		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFMR	
a) Produtos hortigranjeiros b) Produtos de alimentação manipulados c) Frutas d) Armazinhos e miudezas e) Tecidos e roupas artesanais f) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	De 02 a 10 (por ano)	

§ 1º. O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 m (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o

mesmo serviço, sob pena de ser multado em 10 UFMR e ter apreendida a sua mercadoria;

§ 2º. O comércio ambulante ou o comércio eventual deve ser previamente fiscalizado e aprovado pelo órgão de vigilância sanitária mediante vistoria e emissão do documento de Inspeção e/ou Autorização Sanitária, com renovação dessa aprovação anualmente;

§ 3º. A localização, instalação e demais regras da atividade ambulante e eventual serão regulamentadas por decreto pelo executivo municipal;

§ 4º. O comércio realizado em festejos, feiras, exposições, encontros, competições esportivas ou eventos similares, promovido por órgãos ou entidades públicas ou privadas estabelecidas no município, reconhecidos pelo Poder Público Municipal como integrante do calendário oficial de eventos ou de interesse público será de responsabilidade dos organizadores, que devem instituir as normas internas para seu funcionamento, limitando-se à área física previamente autorizada para realização do mesmo, estando sujeito às licenças e aos alvarás previstos na legislação vigente, e a cobrança da taxa de comércio eventual fica sujeita a regulamentação pelo executivo municipal;

a) Nos casos das feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de Imposto Sobre Serviço - ISS relativos aos serviços prestados e/ou contratados;

b) A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 5º. A autoridade fiscal poderá determinar a cobrança do item I individual quando constatada a formação e comercialização em grupo;

§ 6º. No caso das atividades do item II da tabela, enquadram-se os contribuintes domiciliados no município e cadastrados nos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

§ 7º. Os horários e os locais permitidos para o comércio ambulante ou o comércio eventual, enquadrados no item II, o valor da taxa para o ano-calendário, bem como a autorização de outras atividades, serão regulamentados por decreto pelo executivo municipal;

Art. 4º. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 290 da Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 290. Com base no inciso II, do art. 289 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por sonegação de imposto, ou outra omissão de receita;

e) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e o imposto não estiver recolhido multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado.

I - de 300 UFMR por embaraço à fiscalização, configurado pelo não atendimento à intimação fiscal, total ou parcial, ou por qualquer ato tendente a dificultar ou impedir a verificação de fatos e documentos pelo fisco municipal:

Art. 5º. Altera e acrescenta dispositivos ao art. 440 da Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 440. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

V - A apresentação de informações ou quaisquer declarações de dados por meio magnético ou eletrônico referente à prestação de serviço realizada ou contratada na territorialidade do município.

Parágrafo Único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 6º. Acrescenta o artigo 490/A a Lei Complementar nº 006/2010, com a seguinte redação:

Art. 490/A. O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, e o Secretário Municipal de Finanças por Portaria, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município e dependam de regulamentação, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal vigente;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul,
aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito Municipal

